

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.314, de 2008

Dispõe sobre a denominação do prédio da Administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco, localizado na cidade de Petrolina/PE.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Wolney Queiroz

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Gonzaga Patriota, propõe seja dada a denominação de “Edifício Mansueto de Lavor” ao prédio da Administração da Universidade Federal do Vale do São Francisco, do Campus Petrolina Centro, localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Na justificção apresentada, o autor traz a lume aspectos relevantes da biografia do homenageado, que foi coordenador de movimentos de educaço de base, professor colegial e de faculdade e assessor jurdico da Federaço dos Trabalhadores na Agricultura em Pernambuco antes de ser Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador Constituinte. Teve sempre, segundo o ali exposto, preocupao com o bem-estar do povo pernambucano e nordestino, atuando com destaque nos trabalhos da Assemblia Nacional Constituinte, na qual defendeu, entre outras coisas, o rompimento de relaoes diplomticas com pasies com poltica de discriminaço racial, a proibio do comrcio de sangue, a limitao de encargos da dvida externa, a criaço de um fundo de apoio à reforma agrria, a desapropriao da propriedade improdutiva, a estabilidade no emprego.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu daquele órgão técnico parecer pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição sob exame exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Em que pese a louvável intenção do autor, o projeto em tela parece ressentir-se de flagrante inconstitucionalidade, afrontando o princípio da autonomia universitária, inscrito com todas as letras no art. 207 da Constituição Federal em vigor. Lembremo-nos de que, segundo o ali disposto, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...)”, o que implica, obviamente, deterem o poder de estabelecer, elas mesmas, as normas e regulamentos internos que deverão regular a gestão de cada instituição.

Ora, dentro dessa esfera de autonomia de gestão encontra-se, nitidamente, também a autonomia para designar os prédios e demais bens pertinentes ao patrimônio da universidade. Somente a ela compete decidir se seus edifícios e construções devem receber designações especiais, e se essa ou aquela pessoa deve ser homenageada por meio dessas designações. Não pode uma lei, simplesmente, adentrar nessa seara e impor um nome à universidade, por mais justa ou meritória que possa parecer a homenagem a ser prestada.

Em razão do exposto, não vemos como emitir outro voto senão no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.314, de 2008, restando prejudicado o exame dos demais aspectos pertinentes à competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Wolney Queiroz
Relator

2009_11325.doc